DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6019/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7519/2013
PROTOCOLO	: 1415098
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO (A)	: JOSE LIMA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº02/2013
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: VILELA &ROTINI LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2013
OBJETO CONTRATADO	: FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO A VIDEOCONFERÊNCIA
VALOR CONTRATADO	: R$ 56.400,00

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 15/2013 que gerou o contrato Administrativo nº 02/2013, bem como o termo aditivo de nº 01 e execução contratual em epígrafe, celebrado entre a Fundação Educacional de Apoio à pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste e a empresa Vilela & Rotini Ltda-ME, tendo como objeto o fornecimento de link dedicado a vídeo conferência.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 9020/2015 (peça nº 35) opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório em comento, formalização contratual bem como a formalização do termo aditivo e a execução do referido instrumento acima.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer de nº 9583/2016 (peça nº 36) concordando com a equipe técnica da 3ª ICE manifestou-se pela irregularidade de todas as fases processuais, como se vê:

> "1 – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, e da execução, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, II e III, § 4º da Resolução Normativa n. 076/13; 2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regulamen-

tar, nos termos do art. 42, II e IV da LC n. 160/12, pela ausência de pesquisa de mercado e de atesto nas notas fiscais; 3 – pela impugnação do montante de R$ 4.700,00 referente ao pagamento de notas fiscais sem atesto, nos termos do art. 172, II, III, alínea "a" da Resolução Normativa n. 076/13; 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e termo aditivo e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I , II, III, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

De posse dos autos, e de acordo com a análise técnica da 3ª Inspetoria constata-se que a autoridade responsável na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS foi intimada através do Termo de intimação nº 300/2014 para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos, como:

- Pesquisa de Mercado;
- Parecer Jurídico sobre o resultado da licitação.

Em resposta à intimação, a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos, apresentando argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 29.

O parecer jurídico foi apresentando, no entanto, foi apresentada apenas a pesquisa de mercado com a empresa que viria a ser contratada, ocorre que a a consulta de preços com apenas uma empresa não pode ser considerada suficiente, uma vez que não apuram de forma satisfatória os preços praticados no mercado.

As formalidades para a formalização do contrato foram cumpridas, mas a ausência de pesquisa de mercado no procedimento licitatório traz como consequência sua irregularidade da referida formalização.

O 1º Termo Aditivo foi firmado para prorrogar o contrato até 31/03/2014. Foram apresentados os seguintes documentos. Foi firmado em 11/03/2014 e publicado em 17/04/2014, dentro do prazo previsto na legislação.

De acordo com as planilhas apresentadas (fls. 04 da peça digital 25 e 13 da peça digital 32), a execução financeira resultou a seguinte:

- Valor Contratado: R$ 56.400,00
- Valor Empenhado: R$ 56.400,00
- Notas Fiscais: R$ 56.400,00
- Ordens de Pagamento: R$ 56.400,00

No entanto, salientamos que de acordo com os apontamentos da equipe técnica da Inspetoria desta Corte de Contas as Notas Fiscais nº 09/2013, 17/2014, 24/2014 e 30/2014, todas no valor de R$ 4.700,00, constantes da planilha financeira de fl. 13 da peça digital 32, não foram atestadas.

No caso em tela, ainda que haja identidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, a irregularidade do procedimento licitatório e a ausência de atesto nas mencionadas notas fiscal compromete a execução financeira.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 15/2013, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o

artigo 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013, pela falta de pesquisa de mercado de todas as empresas participantes do certame em comento;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 02/2013 do termo aditivo nº 01, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III,§ 4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Lima de Oliveira, ordenador de despesa, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa nº 035/2011 e,

5. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO